PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8002506-89.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma AGRAVANTE: REGIGREI DE SOUZA SANTOS Advogado (s): ZENILDO DE ABREU REIS, JORDANA NUNES DE MORAIS AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROCURADORA DE JUSTICA: Sheilla Maria da Graca Coitinho das Neves ACORDÃO AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO QUE VISA A REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU A TRANSFERÊNCIA DO AGRAVANTE PARA ESTABELECIMENTO PRISIONAL MAIS PRÓXIMO DE ONDE RESIDE SUA FAMÍLIA. NÃO PROVIMENTO. A NEGATIVA DE TRANSFERÊNCIA DO AGRAVANTE PARA CUMPRIMENTO DE PENA EM ESTABELECIMENTO PENAL MAIS PRÓXIMO DE SUA FAMÍLIA ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA, UMA VEZ QUE HÁ ELEMENTOS INDICATIVOS ROBUSTOS DE PARTICIPAÇÃO ATIVA DO APENADO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA RESPONSÁVEL PELO TRÁFICO DE DROGAS NA REGIÃO ONDE VINHA CUMPRINDO PENA. "A TRANSFERÊNCIA DO PRESO PARA ESTABELECIMENTO PRISIONAL SITUADO PRÓXIMO AO LOCAL ONDE RESIDE SUA FAMÍLIA NÃO É NORMA ABSOLUTA, CABENDO AO JUÍZO DE EXECUCÕES PENAIS AVALIAR A CONVENIÊNCIA DA MEDIDA" (AGRG NO HC N. 462.085/SP, RELATOR O MINISTRO FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJE DE 9/10/2018). MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E JULGADO NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Execução de nº. 8002506-89.2023.8.05.0000, oriundo da Vara do Júri e de Execuções Penais da Comarca de Teixeira de Freitas/BA (Processo de Execução Penal nº 0003582-26.2008.8.05.0256 - SEEU), tendo como Agravante REGIGREI DE SOUZA SANTOS, e como agravado o Ministério Público do Estado da Bahia, acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Agravo em Execução Penal, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: Salvador, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 11 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8002506-89.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma AGRAVANTE: REGIGREI DE SOUZA SANTOS Advogado (s): ZENILDO DE ABREU REIS, JORDANA NUNES DE MORAIS AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROCURADORA DE JUSTIÇA: Sheilla Maria da Graça Coitinho das Neves RELATÓRIO Trata-se de Agravo em Execução interposto por REGIGREI DE SOUZA SANTOS, por seus advogados constituídos, em face da decisão proferida pelo MM Juízo da Vara do Júri e de Execuções Penais da Comarca de Teixeira de Freitas/BA, no processo de Execução Penal n° . 0003582-26.2008.8.05.0256 - SEEU, que indeferiu o pedido de transferência do Agravante para cumprimento de pena em estabelecimento prisional mais próximo de onde reside sua família (ID 39786001). Narra a defesa do Agravante que o apenado cumpria pena no Conjunto Penal de Teixeira de Freitas pela prática do tráfico de drogas, art. 33 da Lei nº. 11.343/2006, e, por meio do requerimento formulado pelo diretor do presídio, foi realizada a transferência do recorrente para a Penitenciária de Salvador no dia 17/12/2022 "sob fundamentação de que o apenado, juntamente com outros 04 (quatro) detentos, são componentes de organização criminosa com prática delituosa dentro e fora do presidio e sua periculosidade." Em razão da distância entre as comarcas de Teixeira de Freitas e Salvador, o que dificulta a presença dos familiares do apenado no processo de ressocialização, ante a insuficiência financeira para deslocamento e permanência da família na capital, a defesa do recorrente

formulou pedido de transferência para estabelecimento prisional mais próximo de seu núcleo familiar. Não obstante, segundo alega a Defesa, o pedido restou indeferido por meio de decisão desfundamentada, porquanto tomada sem justificativa idônea e alheia às hipóteses taxativas elencadas pelo art. 3º do Decreto 6.877/2009. Deste modo, pugna o Agravante seja "conhecido e provido o presente recurso para o fim de reformar a decisão recorrida, determinando-se a transferência do agravante para um estabelecimento prisional mais próximo de onde reside a sua família, pelos motivos esposados linhas volvidas". Em sede de contrarrazões, ID 39786001 - fls. 8/11, o Ministério Público requereu, preliminarmente, o não conhecimento do recurso em razão de sua intempestividade. No mérito, pugnou pelo não provimento do presente Agravo, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida. Exercido o juízo de sustentação, o douto magistrado de primeiro grau manteve o entendimento adotado na decisão recorrida, ID 39786001 — fl.15. A Procuradoria de Justiça, por meio do parecer de ID 40897163, opinou pelo conhecimento do Agravo, refutando a intempestividade arquida pelo Parquet atuante no juízo de origem e, no mérito, manifestouse pelo não provimento do recurso, a fim de que seja mantida, em sua integralidade, a decisão impugnada. É o Relatório. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto – 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8002506-89.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma AGRAVANTE: REGIGREI DE SOUZA SANTOS Advogado (s): ZENILDO DE ABREU REIS, JORDANA NUNES DE MORAIS AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROCURADORA DE JUSTIÇA: Sheilla Maria da Graça Coitinho das Neves VOTO Preliminarmente ao enfrentamento meritório cumpre registrar que não merece acolhimento a arquição de intempestividade apresentada nas contrarrazões ministeriais. Analisando a cronologia recursal verifica-se que a ocorrência do feriado no dia 26/06/2022 e a suspensão do expediente no dia 24/06/2022 resultou na intimação da defesa, via DJE, apenas no dia 27/06/2022. Nestes termos, considerando que o presente Agravo em Execução foi interposto no dia 01/07/2022, resta evidente a obediência ao prazo de 5 (cinco) dias[1] para interposição do recurso, estando, por isto, tempestivo. Preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade do recurso, conheço do Agravo em Execução. Pretende o Agravante a reforma da decisão exarada pelo MM Juiz de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Teixeira de Freitas/Ba, nos autos de execução de nº. 0003582-26.2008.8.05.0256 - SEEU, a fim de que seja deferida ao recorrente a transferência para o Conjunto Penal de Teixeira de Freitas ou qualquer outro estabelecimento prisional mais próximo, para ser garantida ao apenado a visitação de familiares no processo de cumprimento de pena. Analisando os documentos acostados aos autos verifica-se que a transferência do Agravante do Conjunto Penal de Teixeira de Freitas para o Conjunto Penal Masculino de Salvador ocorreu em 17/12/2021, em caráter de urgência, sob o argumento de que o apenado e mais quatro detentos apresentavam alta periculosidade por integrarem organização criminosa com atuação dentro e fora do Conjunto Penal, segundo solicitação realizada pelo diretor do estabelecimento, amparado no Relatório de Inteligência e Investigação Criminal - Ric. N. 144. Formulado o pedido de transferência para retorno do apenado ao Conjunto Penal de Teixeira de Freitas, o juízo de origem requereu informações ao Diretor do CPTF que apresentou os seguintes informes: "Trata-se do requerimento encaminhado por intermédio de seu representante legal, e parecer Ministerial através no qual solicita

informação para recambiamento do reeducando REGIGREL DE SOUZA SANTOS, atualmente cumpre pena no Conjunto Penal de Salvador/Ba, onde pleiteou através de requerimento. (evento 80.1). o RETORNO DO REEDUCANDO para o Conjunto Penal de TEIXEIRA DE FREITAS (BA). sob a alegação de cumprir pena próximo aos seus familiares. Em análise aos fatos, consta que o reeducando, cumpria pena na cela 10 do pavilhão A. retornou da sua segunda passagem pelo presídio de Serrinha/BA em 26/09/2019. Em 20/04/2021 progrediu para o regime semiaberto com monitoração eletrônica e foi preso em flagrante delito por tráfico de drogas em 19/05/2021. Consta informações em seu prontuário do núcleo de inteligência do Conjunto penal recebeu informes que o interno fez aliança com o PCE no sentido de expansão do tráfico de droga no Bairro da Lagoa na cidade de Teixeira de Freitas/BA. Conforme decisão datada em 14/12/2021, o reeducando foi transferido para cumprir medida disciplinar no presídio de Salvador/ BA. pelo prazo de 02 (dois) anos, como medida necessária para restabelecer a ordem e segurança do Estabelecimento Penal e da sociedade, e desarticular organizações criminosas que atuam dentro e fora do presídio. Verifica-se que em decisão que determinou o imediato retorno do reeducando para cumprimento de medida disciplinar atendeu todos os requisitos legais no art. 37 CGJ - 04/2017 do provimento. O representante do Ministério Público solicitou informações acerca do retorno do reeducando. Pois bem, esta Unidade prisional opina desfavorável ao pleito de retorno, haja vista que o reeducando está cumprindo medida de seguranca em razão de indisciplina e que o retorno do mesmo, traz fundado risco para a ordem e segurança do estabelecimento penal, a sociedade: ou, ainda consta suspeita de envolvimento ou participação do custodiado, em organizações criminosas quadrilha ou bando. Fato que se enquadra perfeitamente no caso em comento e na lei de execução penais. Em razão dos fatos apresentados pugnamos pela permanência do apenado no Conjunto Penal de SALVADOR/BA ou a transferência para o Conjunto penal de Jequié/BA, ou ainda para as unidades prisionais com condições de segurança adequada para custodiar o apenado. Por fim, visto que a medida de segurança imposta tem caráter de urgência, vez que fundada no risco que o apenado traz a ordem ao estabelecimento penal, além do risco e perigo a sociedade local, motivo pela qua solicitamos a permanência do reeducando REGIGREI DE SOUZA SANTOS, no presídio de SALVADOR/BA ou a transferência para outra unidade compatível com a segurança exigida, como medida de segurança necessária para estabelecer a ordem ao estabelecimento penal e da sociedade e desarticular organizações criminosas que atuam dentro e fora da unidade prisional. Respeitosamente" Com base nas informações apresentadas, o MM. Juízo da Vara das Execuções Penais de Teixeira de Freitas indeferiu a transferência solicitada pelo ora Agravante, apresentando o seguinte teor o decisum recorrido: "O reeducando acima qualificado, cumprindo pena no Conjunto Penal Masculino de Salvador - Ba, através, do seu representante legal, pleiteou pelo seu recambiamento para o Conjunto Penal de Teixeira de Freitas - Ba. O Ministério Público manifestou pelo indeferimento do pedido. O Diretor do Conjunto Penal de Teixeira de Freitas, opinou pelo indeferimento do pedido. É o relatório, decido. Em 14/12/2021, este Juízo determinou a imediata TRANSFERÊNCIÁ do reeducando, em caráter de URGÊNCIA, para cumprimento de pena no Conjunto Penal Masculino em Salvador. Sabe-se que a Lei de Execução Penal, com as alterações trazidas pela Lei 10.792/ 2003, passou a prever um regime de regras prisionais mais duras aos indivíduos que possuem comportamento inadequado no cárcere, pondo em risco a sociedade e as autoridades que atuam na repressão criminal. Deste modo,

prevê: 'Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: I duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada; II - recolhimento em cela individual; III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas; IV — o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol. § 10 0 regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade. § 20 Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando. (...) Art. 53. Constituem sancões disciplinares: I - advertência verbal; II - repreensão; III suspensão ou restrição de direitos (artigo 41, parágrafo único); IV isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no artigo 88 desta Lei. V - inclusão no regime disciplinar diferenciado. Art. 54. As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a do inciso V, por prévio e fundamentado despacho do juiz competente. § 10 A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa. § 20 A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa e prolatada no prazo máximo de quinze dias.' Da leitura dos dispositivos, verifica-se que o RDD pode ser determinado com os seguintes fundamentos: (1) prática de falta grave (previstas no art. 50, I a VI, da Lei 7.210/84), que deve ser devidamente comprovada por meio de procedimento próprio, observando a ampla defesa; (2) existência de fundado risco para a ordem e segurança do estabelecimento penal ou da sociedade; ou, ainda, (3) fundada suspeita de envolvimento ou participação do custodiado, em organizações criminosas, quadrilha ou bando. Registra-se que a inclusão de detentos em RDD pode ter assim, natureza cautelar, com o intuito de eliminar uma situação de perigo evidente para a sociedade e para o estabelecimento prisional. No caso em análise, após leitura e avaliação da vasta documentação juntado pela Direção do Conjunto Penal, pode-se concluir não só pela conveniência, mas sobretudo pela necessidade de se manter a medida, como forma de restabelecer a ordem interna e disciplina dentro do presídio, e garantir a integridade, paz social, e a ordem pública. Isto, pois extrai-se do exame dos autos que o pedido que ensejou na transferência do Reeducando para o Conjunto Penal Masculino em Salvador — Ba acompanhado de Relatório de Inteligência e Investigação Criminal - Ric. N. 144 contendo a descrição de condutas nocivas então praticadas, geradoras de reflexos dentro e fora do presídio. Destacam-se cartas e anotações referentes ao tráfico de drogas, além de informações sobre o exercício de liderança agressiva nos pátios, fatos ensejadores de grave indisciplina e subversão à ordem do Conjunto Penal, aptos a colocar em risco, ademais, também a ordem pública, haja vista a existência de indícios da prática de crimes ordenados de dentro do presídio. Assim, acolho a Manifestação Ministerial, bem como, a manifestação da Direção do Conjunto Penal de Teixeira de Freitas e, por

todo posto, INDEFIRO o pedido de Transferência do reeducando para o Conjunto Penal de Teixeira de Freitas e, ou, qualquer outro presídio, devendo o reeducando permanecer custodiado no Conjunto Penal Masculino em Salvador - Ba, mantendo-se o prazo então fixado, de 02 (dois) anos, sem prejuízo do seu comparecimento a este Juízo pra a instrução criminal dos processos em que figuram como denunciados. Serve a presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO e, por cópia, como OFÍCIO ao Estabelecimento Penal onde o Sentenciado encontra-se custodiado, bem assim ao Conselho Penitenciário." Consoante se observa da decisão agravada é possível perceber que, diferentemente do quanto sustentado pela defesa do recorrente, a negativa da transferência do apenado encontra-se suficientemente fundamentada em elementos concretos e de acordo com a legislação nacional relacionada a matéria ventilada nos autos. A transferência inicial deferida pelo juízo de piso reconheceu a ocorrência de graves fatos envolvendo o agravante, o qual, segundo aponta o Relatório de Inteligência, possui envolvimento direto com organização criminosa atuante na região de Teixeira de Freitas relacionada ao tráfico de drogas. tanto que o apenado foi preso em flagrante delito como incurso no art. 33 da Lei n° . 11.343/2006 no dia 14/04/2021, enquanto cumpria pena, também pelo tráfico de drogas — no regime semiaberto em sede de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, em razão da pandemia pelo corona vírus. O panorama fático envolvendo o cumprimento de pena do Agravante, associado a prática de falta grave e envolvimento com organização criminosa capaz de desestabilizar a ordem no local de cumprimento da condenação, foi sopesado pelo magistrado a quo ensejando a aplicação de medida de segurança no Conjunto Penal de Salvador pelo prazo de dois anos, ainda em andamento. A medida de segurança aplicada, aliada aos fundamentos apresentados pelo magistrado da execução, pelo Diretor do Conjunto Penal de Teixeira de Freitas amparado pelo Relatório de Inteligência e Investigação Criminal -Ric. N. 144, apontados neste voto, reveste a decisão de indeferimento da transferência requerida em medida acertada a ser referendada por este Colegiado. Veja. O direito de o preso cumprir pena, preferencialmente, nas proximidades de onde esteja sua família é, sem dúvidas, consectário da proteção estatal conferida à família pela Constituição Federal de 1988, nos termos do art. 226. Não obstante, se trata de direito não absoluto, porquanto quando as circunstâncias fáticas recomendarem o cumprimento de pena em estabelecimento penal mais adequado às necessidades do caso para fins de preservação da ordem pública, o juiz pode determinar a transferência para local mais adequado, como ocorre na hipótese em julgamento. A decisão recorrida encontra-se, em verdade, alinhada ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não ser norma absoluta a transferência de preso para estabelecimento prisional próximo ao local onde reside sua família, vigorando nesta etapa da execução penal o interesse público na manutenção da ordem sobre o interesse particular do reeducando. Senão vejamos: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE PRESO. COMARCA PRÓXIMA Á FAMÍLIA. DIREITO RELATIVO. INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. 1. No caso dos autos, as instâncias ordinárias indeferiram o pedido de transferência de forma devidamente fundamentada, tendo sido destacado que "o pleito de transferência do ora agravante a um dos estabelecimentos prisionais da capital foi negado pelo Juízo da Execução, não somente em razão da informação de que o reeducando seria pertencente à facção criminosa 'Comando Vermelho CV', conforme consta no banco de dados do setor NIPE/GEIN. In casu, destacou-se, principalmente, a

superlotação dos presídios da capital alagoana, de modo que o Presídio do Agreste teria melhores condições de salubridade e segurança para que o apenado pudesse cumprir sua sanção privativa de liberdade" (e-STJ fls. 45/46). 2. Aliás, o entendimento a que chegaram está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual se firmou no sentido de que "a transferência do preso para estabelecimento prisional situado próximo ao local onde reside sua família não é norma absoluta, cabendo ao Juízo de Execuções Penais avaliar a conveniência da medida" (AgRg no HC n. 462.085/SP, relator o Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe de 9/10/2018). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 737.637/AL, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, iulgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022.) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA PARA O SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. PRORROGAÇÃO DA PERMANÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. EXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - E assente nesta Corte Superior de Justica que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. II - Não obstante o condenado tenha o direito a cumprir a pena imposta em local próximo ao seu meio social e familiar, o § 1º do artigo 10 da Lei n. 11.671/2008 não fixa limite temporal para a renovação do período de permanência do preso no estabelecimento de segurança máxima do sistema federal, desde que solicitado motivadamente pelo juízo de origem e observados os reguisitos da transferência. Prevalece, portanto, o interesse público na manutenção da ordem sobre o interesse particular do reeducando. Precedentes. III - De fato, as r. decisões das instâncias ordinárias estão adequadamente motivadas, não havendo o alegado constrangimento ilegal, uma vez que imperiosa a segregação do agravante em estabelecimento prisional de segurança máxima do sistema federal, diante da periculosidade que ostenta e que restou revelada nos autos, sendo um dos líderes de organização criminosa com atuação, principalmente, no Estado do Rio Grande do Sul, responsável pela prática de diversos crimes violentos. IV - Não se vislumbra na espécie constrangimento ilegal apto para a concessão da ordem de ofício. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 653.799/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 26/5/2021.) Nestes termos, estando a decisão recorrida devidamente fundamentada em elementos concretos e estando demonstrada a necessidade da transferência do Agravante diante do risco de agitação da ordem no Conjunto Penal de Teixeira de Freitas, não há falar em violação ao princípio da dignidade humana, devendo, pois, ser mantido o decisum de origem em sua integralidade. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o voto pelo qual, CONHECE e NEGA provimento ao presente Agravo em Execução. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto – 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora [1] Súmula 700 do STF: "É de cinco dias o prazo para interposição de agravo contra decisão do juiz da execução penal."